



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2026 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que permitam o compartilhamento de imagens ou vídeos deverão inserir, em conteúdos publicados por contas pertencentes a crianças e adolescentes, mecanismo técnico de identificação e rastreabilidade, não perceptível ao usuário do produto ou serviço, destinado à rastreabilidade do conteúdo em caso de uso ilícito.

*§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados à difusão de conteúdo sexual deverão impedir a publicação de conteúdos em que constem o mecanismo técnico referido no **caput** deste artigo.*

§ 2º Identificada a disponibilização do conteúdo referido no caput deste artigo por meio de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados à difusão de conteúdo sexual, deverá ser emitido alerta às autoridades competentes, com as informações



técnicas disponíveis sobre a origem da nova publicação, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 28-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar, em seus sistemas ou aplicações, funcionalidade nativa de alerta silencioso destinada à detecção automatizada de padrões de aliciamento de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Parágrafo único. Identificada situação de risco, o fornecedor deverá notificar o responsável legal e preservar registro técnico mínimo, com finalidade exclusiva de prova, vedada sua exclusão pelo potencial agressor, observadas a legislação vigente e as garantias de proteção de dados pessoais.” (NR)

“Art. 28-C. As instituições financeiras e os provedores de serviços de pagamento deverão adotar mecanismos de rastreabilidade de transações financeiras, inclusive aquelas realizadas por meio de pagamentos instantâneos ou mediante criptoativos, destinadas a entidades, chaves ou endereços digitais comprovadamente vinculados à distribuição de material de exploração sexual de crianças e adolescentes.

*Parágrafo único. Identificada a transação de que trata o **caput**, poderá ser realizado o bloqueio cautelar de valores, com comunicação imediata à autoridade competente, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.” (NR)*

“Art. 28-D. O condenado por decisão judicial transitada em julgado, por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, fica proibido de criar, manter e utilizar contas em redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens durante o período de cumprimento da pena e enquanto subsistirem seus efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente Digital por meio da inclusão de dispositivos no capítulo XI do ECA Digital (Do Reporte de Violações aos Direitos de Crianças e de Adolescentes), visando fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital — um dos mais graves e crescentes problemas contemporâneos.

Estudos nacionais e internacionais evidenciam a ampliação substancial dos crimes de abuso e exploração sexual infantil na internet. No Brasil, o relatório da SaferNet Brasil¹ registrou 49.336 denúncias de abuso e exploração sexual infantil no ambiente digital entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, representando 64% de todas as notificações de crimes cibernéticos no mesmo período e um crescimento de 18,9% em relação a 2024.

Levantamentos de séries históricas demonstram ainda que, entre 2022 e 2023, houve um aumento de 77,13% nas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online no Brasil, alcançando números recordes de notificações².

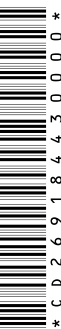
Esses dados confirmam uma tendência global. Projeções internacionais de 2024 estimam que aproximadamente 12,6% das crianças no mundo tenham sido vítimas de algum tipo de exploração sexual online em um único ano, o que equivale a cerca de 302 milhões de crianças afetadas, incluindo solicitações sexuais não consensuais e compartilhamento de material íntimo sem consentimento³.

O ambiente digital ampliou a capacidade de predadores sexuais para: distribuir e acessar conteúdos ilícitos com elevada rapidez e anonimato; aliciar crianças e adolescentes por meio de mensagens e plataformas de interatividade e utilizar inteligência artificial para gerar material

1 Ver: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acessado em 08/01/2026.

2 Ver: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-crescem-77-em-2023/>. Acessado em 08/01/2026.

3 Ver: <https://www.childlight.org/newsroom/over-300-million-children-a-year-are-victims-of-online-sexual-exploitation-and-abuse>. Acessado em 08/01/2026.



sexualizado de menores. Esses fatores tornam evidente que as normas vigentes, ainda que avancem em deveres de reporte e retirada de conteúdo, não são suficientes para enfrentar a complexidade atual das violações de direitos no meio digital.

O ECA Digital, promulgado como uma atualização normativa para o ambiente de internet, é reconhecido como uma das legislações mais modernas para proteção infanto-juvenil no contexto tecnológico, mas ainda carece de mecanismos mais robustos de prevenção, responsabilização e mitigação de danos estruturais. O Projeto de Lei em tela inclui, no capítulo XI do ECA Digital, dispositivos que ampliam a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, impondo: mecanismos técnicos de rastreabilidade e cooperação; alertas às autoridades competentes; e restrições administrativas direcionadas a condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

As medidas previstas são administrativas de elevado impacto, adequadas à gravidade dos crimes tratados, e articulam: marca d'água criptográfica em conteúdos infantis (Art. 28-A), para facilitar rastreamento de material indevido; função de alerta silencioso nos sistemas de tecnologia de uso comum (Art. 28-B), para detecção local de padrões de aliciamento e preservação de provas; rastreabilidade e bloqueio cautelar de transações financeiras ligadas a distribuição de material ilícito (Art. 28-C), confrontando a infraestrutura econômica desses crimes, e restrições digitais ao uso de redes sociais por condenados por exploração sexual infantil (Art. 28-D), como medida administrativa de proteção da infância.

Essas alterações representam um endurecimento normativo justificado pela gravidade e disseminação dos crimes no ambiente digital, sem criação de novos tipos penais, mas ampliando a eficácia do ECA Digital dentro dos limites constitucionais e legais, sempre respeitando princípios como legalidade, proporcionalidade e proteção integral (art. 227 da Constituição Federal).

Diante do crescimento alarmante dos casos, da centralidade do ambiente digital nas violações de direitos de crianças e adolescentes, e da



necessidade de responsabilização efetiva dos agentes tecnológicos, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.211, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2025**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-17:15211>

FIM DO DOCUMENTO